



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo provido para melhor exame do agravo de instrumento obstado. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Tendo em vista a potencial ofensa ao art. 66 da CLT, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A questão relativa à aplicação do art. 66 da CLT na relação de



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

trabalho do petroleiro engajado em regime de dobras de turno ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte superior, razão pela qual resta configurada a **transcendência jurídica** do tema. Na questão de fundo, percebe-se que o acórdão regional, mantendo a sentença de origem, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, exclusivamente para os dias 22 e 23/12/2016, sob o fundamento de que *“não houve condenação no meio do turno, como assevera a ré, mas sim após o cumprimento da uma jornada estendida, assim considerada a soma do período regular de 8 horas mais uma dobra de turno de mesma duração, no que não cabe reparo”*. Nesse sentido, considerou que a aplicação do intervalo do art. 66 da CLT, nesse caso, não se restringiria ao tempo que deflui ao final da jornada total, pois apenas a primeira dobra de turno estaria isenta de intervalo interjornadas, e não as demais que eventualmente fossem somadas à jornada total. No seguinte trecho essa premissa fica bem expressa na fundamentação do Regional: *“Em que pese a condenação da Ré no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas todas as excedentes de 8 horas e trabalhadas de modo contínuo, conforme análise no tópico anterior, não é razoável indeferir o pagamento do intervalo de 11 horas quando a jornada é abusiva, caso dos autos, visto que superior a 24 horas. Entendimento diverso, em que se considera o direito à fruição do intervalo somente após o registro de saída, mais de 24 horas depois de iniciada a prestação de serviços, implica verdadeira supressão do direito previsto no art. 66 da CLT.”* Nesse caso, pela explicação dada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053E8DE31789E8A2.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

pele Regional, o intervalo interjornadas teria o primeiro cômputo assinalado ao final de 16ª hora de trabalho e o segundo ao final da jornada total decorrente das somas de dobras. Assim, ao invés de uma única contagem de intervalo interjornadas ao final da jornada que contou com duas dobras de turno, o Regional concluiu que após a 16ª hora de trabalho (ao final da primeira dobra) já haveria direito ao intervalo em questão, em que pese as mesmas horas estivessem sendo remuneradas a título de jornada extraordinária, dado que não houve encerramento do engajamento obreiro naquele momento. Isso, à toda evidência, fere o preceito legal em questão (art. 66 da CLT), assim como desconsidera que a norma coletiva da categoria dos petroleiros empresta enquadramento jurídico diverso para a situação laboral em exame. Com efeito, o próprio Regional relata que *"O fato de constar em norma coletiva o pagamento de horas extras pela dobra de turno, "qualquer que seja o número de horas" não impede a aplicação do art. 66 da CLT, observada a finalidade da norma e o princípio da razoabilidade"*, o que demonstra que, não observando a adequação setorial negociada que envolvia direito não previsto constitucionalmente aquela Corte local feriu o próprio precedente fixado pelo STF no Tema 1.046 da repercussão geral, segundo o qual: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. De acordo com a referida tese, é

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053E8DE31789E8A2.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Na hipótese, além de o intervalo interjornadas não ser disciplinado constitucionalmente, percebe-se que as peculiaridades da categoria dos petroleiros impõem a dobra de jornada como condicionante implícita à regularidade das atividades exercidas por esse segmento laboral, de modo que a previsão em norma coletiva de remuneração extraordinária por dobras de turno, ainda que mais de uma, é válida, devendo ser respeitada pelas instâncias judiciais. Por outro lado, tal previsão normativa sequer suprime o direito ao intervalo interjornadas, que será computado ao final do engajamento total do trabalhador, ou seja, quando encerra o período contínuo de jornadas dobradas de sua escala de trabalho. Nesse caso, só será devido o pagamento do intervalo suprimido se uma nova escala de trabalho o engajar em período inferior àquele previsto no art. 66 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SDI-1 do TST. Não sendo esta a hipótese dos autos, a decisão do Regional fere o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, bem como viola o art. 66 da CLT, pelo que é de se conhecer e prover o recurso de revista, a fim de excluir a condenação ao pagamento de intervalo interjornadas ao final da primeira dobra de turno nas escalas em que houve mais de uma dobra em turnos contínuos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1711-51.2017.5.09.0654**, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓL.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas "**Negativa de prestação jurisdicional**" e "**Índice de correção monetária**", razão pela qual não serão objeto de exame.

INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/04/2021 - fl./ld. 2016; recurso apresentado em 27/04/2021 - fl./ld. 2023).

Representação processual regular (fl./ld. 463, 464, 465).

Preparo satisfeito (fls./lds. 1714, 1830, 1832 e 2070).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada insiste na omissão do colegiado no exame do arcabouço argumentativo atinente ao intervalo entre jornadas (art. 66 da CLT). Reafirma, ainda, suposta contradição e, também, desconsideração de tese inovatória da parte adversa.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Não se verifica o vício alegado, visto que o v. Acórdão, em atenção ao recurso da Ré, afastou a alegada contradição na r. sentença de origem, a qual deferiu o pagamento de horas extras pela violação do intervalo do art. 66 em que pese ter consignado que "se a



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

dobra de turno implica extensão da jornada anterior, somente depois de encerrada a jornada é que se cogita de violação ao intervalo de onze horas definido pelo art. 66 da CLT" (fl. 1.699).

Nesse sentido, esta Turma considerou que a condenação se refere ao término de uma jornada estendida, e não a cada turno de 8 horas, conforme segue:

"Ou seja, pelos termos da r. sentença é possível concluir que não houve condenação no meio do turno, como assevera a Ré, mas sim após o cumprimento da uma jornada estendida, assim considerada a soma do período regular de 8 horas mais uma dobra de turno de mesma duração, no que não cabe reparo.

Em que pese a condenação da Ré no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas todas as excedentes de 8 horas e trabalhadas de modo contínuo, conforme análise no tópico anterior, não é razoável indeferir o pagamento do intervalo de 11 horas quando a jornada é abusiva, caso dos autos, visto que superior a 24 horas. Entendimento diverso, em que se considera o direito à fruição do intervalo somente após o registro de saída, mais de 24 horas depois de iniciada a prestação de serviços, implica verdadeira supressão do direito previsto no art. 66 da CLT.

Importa destacar que o intervalo do art. 66 da CLT é período destinado à reposição das energias física e mental trabalhador, tendo como objetivo a redução dos riscos ambientais do trabalho e a proteção da saúde do empregado (art. 7º, XXII, e 196 da CRFB). Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o qual fixa limites a condutas abusivas do empregador no exercício do poder diretivo, como é o caso da exigência de labor em carga horária excessiva entre os dias 22 e 23/12/2016, impõe-se a retribuição ao empregado em razão do sacrifício ao período de repouso, não se falando em bis in idem.

Esclareça-se, nesse sentido que se trata de fato gerador diverso das horas extras laboradas além da jornada normal de trabalho. Para estas, o direito decorre do labor em período que extrapola o limite normal diário ou semanal de trabalho; para as horas decorrentes da inobservância do intervalo suprimido, do labor em prejuízo ao período de descanso legalmente assegurado na CLT.

Contudo, não há como deferir o pagamento de dois intervalos de 11 horas, como defende o Sindicato Autor, sendo descabido o pagamento de 22 horas de intervalo para um período de aproximadamente 26 horas de labor. O pedido, tal qual apresentado pelo Reclamante, considera o direito a um novo intervalo a cada 8 horas de trabalho, conforme tabela de fl. 1.786, o que não encontra amparo legal." (fl. 1.900 - destacou-se).

Isso posto, não há que se falar decisão ultra petita ou inovação recursal pela consideração do período de 16 horas como marco de apuração da parcela, pois o pedido é de pagamento do intervalo do



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

art. 66 da CLT, incumbindo ao Juízo a aplicação e interpretação da legislação aos fatos descritos na ação. Assim, embora não seja devido o pagamento a cada 8 horas, como apontado no demonstrativo do Autor, foi constatada a violação ao intervalo legal, de modo que devida a condenação.

O fato de constar em norma coletiva o pagamento de horas extras pela dobra de turno, "qualquer que seja o número de horas" não impede a aplicação do art. 66 da CLT, observada a finalidade da norma e o princípio da razoabilidade, como já consignado no julgado.

A matéria devolvida à apreciação do Juízo, por certo, foi analisada consoante as disposições legais aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a expressa indicação de artigos de lei para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118 SDI-1 do C. TST). Se a violação a dispositivos legais surgiu no julgado embargado, não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o recurso de revista, sendo, pois, descabidos os embargos (OJ 119 SDI-1, C. TST).

Por fim, caso entenda que ocorreu erro in judicando, cabe reforma do julgado, a qual não pode ser obtida por meio da via recursal eleita, à luz dos arts. 1.022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT.

Portanto, rejeitam-se."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico, sem que se observe omissão ou contradição nos termos invocados pela recorrente. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 2º da Lei nº 5811/1972; artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141, 329, 336 e 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente postula o afastamento da condenação pelo intervalo do artigo 66 da CLT, seja porque não preenchidos os pressupostos legais, seja porque fruto de inovação indevida.

Transcrição realizada no tópico anterior, ao qual faço remissão.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos invocados. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

literalidade de tais preceitos, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não há elementos que confirmem a identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que assim não se entenda, os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegaçã(o)es:

- violação do(s) §2º do artigo 102 da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"Consta da decisão embargada (fl. 1929): "(...)esta 5ª Turma entende que o índice de correção monetária deve ser definido em fase de execução, haja vista a pendência de decisão do C. STF sobre a matéria, entendimento este reforçado pela determinação de suspensão dos feitos que envolvem o tema, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 do Distrito Federal, em 27 de junho de 2020(...)".

Não se ignora que o E. Supremo Tribunal Federal, na data de 18/12/2020, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 58 decidiu pela aplicação do IPCA e da taxa Selic para atualização monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, considerando que a decisão em comento ainda não transitou em julgado (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>, consulta em 18/03/2021, às 13h55m), mantém-se o acórdão embargado.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos apenas para acrescer fundamentos à decisão embargada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado."



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

No caso em análise, a C. Turma determinou que "o índice de correção monetária deve ser definido em fase de execução", o que não se mostra, *prima facie*, incompatível com a decisão do STF.

Quanto ao mais, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 66 da CLT, 2º da Lei 5.811/72, 141, 329, 336 e 1.013 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou que *“a jornada de trabalho dos substituídos foi cumprida de forma única e ininterrupta, ainda assim pretende que sejam consideradas 02 (duas) violações ao intervalo interjornada no meio dessa única jornada, o que é totalmente descabido e sem amparo algum no ordenamento jurídico”* e que *“foi o que reconheceu a r. sentença, ao afirmar que: ‘se a dobra de turno implica extensão da jornada anterior, somente depois de encerrada a jornada é que se cogita de violação ao intervalo de onze horas definido pelo art. 66 da CLT”*.

Aduziu que *“a única conclusão possível a ser extraída da r. sentença é a de que a condenação abarcou eventual violação a intervalo interjornada ocorrida após o fim da jornada de trabalho dos substituídos, que se deu somente após a saída destes por volta das 21 horas do dia 23/12/2016, haja vista se tratar, de fato, de uma única jornada, não obstante sua extensão”*.

Argumentou que *“o v. acórdão recorrido, a despeito de ter mantido integralmente a sentença nesse tocante, acabou afirmando, de forma contraditória, que a condenação teria se dado pela supressão do intervalo após o período de 08 (oito) horas ‘mais uma dobra de turno de mesma duração’, ou seja, após o período de 16 (dezesesseis) horas de trabalho, desconsiderando que o fim da jornada dos substituídos se deu após cerca de 26 (vinte e seis) horas de trabalho”*.

Defendeu que *“considerando que o recorrido não alegou na inicial que a ‘dobra’ supostamente compreenderia apenas as primeiras 16 (dezesesseis) horas de trabalho, mas, pelo contrário, sustentou que, no presente caso, a ‘dobra’ dos substituídos compreendeu 04 (quatro) ‘turnos’ de 08 (oito) horas, a r. Sentença, em observância ao devido processo legal, que pressupõe a iniciativa das partes e a vinculação do juiz aos limites da demanda, jamais poderia, então, ter condenado a Recorrente ao pagamento de horas extras pela suposta supressão de intervalo após o período de 16 (dezesesseis) horas, tal como, data venia, contraditoriamente acabou registrado no v. acórdão recorrido”*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“Ausência de violação aos intervalos

A Reclamada requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação no pagamento de horas extras por supressão do intervalo interjornada. Aduz que: a) apesar de expressamente reconhecer que a dobra de turno implica extensão da jornada anterior, a r. sentença acabou deferindo, de forma contraditória, o pagamento de horas extras por supressão do intervalo interjornada; b) o Sindicato pediu pelo pagamento de horas extras em infringência ao intervalo interjornada, de forma automática, no meio de cada "dobra de turno"; c) a tese autoral é desprovida de qualquer razoabilidade lógica e amparo jurídico, chegando a beirar a má-fé; d) na situação descrita, não há 2 jornadas distintas, mas extensão de uma mesma jornada de trabalho, ininterrupta, como reconhecido pelo próprio Recorrido às fls. 1.609/1.619; e) a r. sentença reconheceu que "a dobra de turno implica extensão da jornada anterior" e que "somente depois de encerrada a jornada é que se cogita de violação ao intervalo de onze horas definido pelo art. 66 da CLT" (fl. 1699); f) como a pretensão autoral não é de pagamento de horas extras por supressão do intervalo após a saída dos substituídos no dia 23/12/2016, mas sim no meio da jornada, a r. sentença configura julgamento ultra petita.

Já o Sindicato se insurge contra a r. decisão que rejeitou o demonstrativo de horas extras elaborado pelo Autor, deferindo em parte as horas extras postuladas. Assevera que: a) o Autor não requereu o pagamento do intervalo entrejornada no início da dobra de turno (23h30 do dia 22/12), mas apenas após a dobra (16 horas); b) o fato de o empregado cumprir a jornada seguinte, prevista na escala, implica inobservância do intervalo mínimo de 11 horas após a dobra de turno; c) ocorreram duas violações, uma para a jornada iniciada às 7h30m do dia 23/12/2016 e outra para a jornada iniciada às 15h30m; d) o Acordo Coletivo de Trabalho permite uma única dobra de turno, sendo devido outro intervalo para cada nova jornada e não apenas no término do labor no dia 23/12 e o início de nova jornada no dia 24/12 (exemplo de Hélcio Passos Farias); e) considerar que o direito ao intervalo entrejornadas somente ocorre após o fim de mais de 27 horas ininterruptas de trabalho seria um incentivo para a empresa manter os empregados em regime de confinamento; f) o fato de a empresa pagar parte das horas trabalhadas como extras não afasta sua responsabilidade pelo pagamento das horas trabalhadas em violação ao intervalo entrejornadas, pois fatos distintos.

Examina-se.

Observa-se, de início, que a r. sentença já esclareceu que, "se a dobra de turno implica extensão da jornada anterior, somente depois de encerrada a jornada é que se cogita de violação ao intervalo de onze horas definido pelo art. 66 da CLT" (fl. 1.699).



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Ou seja, pelos termos da r. sentença é possível concluir que não houve condenação no meio do turno, como assevera a Ré, mas sim após o cumprimento da uma jornada estendida, assim considerada a soma do período regular de 8 horas mais uma dobra de turno de mesma duração, no que não cabe reparo.

Em que pese a condenação da Ré no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas todas as excedentes de 8 horas e trabalhadas de modo contínuo, conforme análise no tópico anterior, não é razoável indeferir o pagamento do intervalo de 11 horas quando a jornada é abusiva, caso dos autos, visto que superior a 24 horas. Entendimento diverso, em que se considera o direito à fruição do intervalo somente após o registro de saída, mais de 24 horas depois de iniciada a prestação de serviços, implica verdadeira supressão do direito previsto no art. 66 da CLT.

Importa destacar que o intervalo do art. 66 da CLT é período destinado à reposição das energias física e mental trabalhador, tendo como objetivo a redução dos riscos ambientais do trabalho e a proteção da saúde do empregado (art. 7º, XXII, e 196 da CRFB).

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o qual fixa limites a condutas abusivas do empregador no exercício do poder diretivo, como é o caso da exigência de labor em carga horária excessiva entre os dias 22 e 23/12/2016, impõe-se a retribuição ao empregado em razão do sacrifício ao período de repouso, não se falando em bis in idem.

Esclareça-se, nesse sentido que se trata de fato gerador diverso das horas extras laboradas além da jornada normal de trabalho. Para estas, o direito decorre do labor em período que extrapola o limite normal diário ou semanal de trabalho; para as horas decorrentes da inobservância do intervalo suprimido, do labor em prejuízo ao período de descanso legalmente assegurado na CLT.

Contudo, não há como deferir o pagamento de dois intervalos de 11 horas, como defende o Sindicato Autor, sendo descabido o pagamento de 22 horas de intervalo para um período de aproximadamente 26 horas de labor. O pedido, tal qual apresentado pelo Reclamante, considera o direito a um novo intervalo a cada 8 horas de trabalho, conforme tabela de fl. 1.786, o que não encontra amparo legal.

De todo o exposto, mantém-se integralmente a r. sentença."

E, no julgamento dos embargos de declaração, o e. Tribunal a

quo asseverou:

"Intervalo interjornada

A Embargante afirma contradição entre trechos do v. Acórdão embargado, o qual afirma que a condenação da Embargante teria se dado pela supressão do intervalo após o período de 8 horas "mais uma dobra de



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

turno de mesma duração", ao mesmo tempo em que faz referência ao entendimento consignado em sentença, no sentido de que o direito à fruição do intervalo interjornada somente se dá após o registro de saída dos substituídos.

Também alega omissão, pois não analisada o argumento apresentado em contrarrazões, de que que é inovatória a tese apresentada pelo Sindicato em recurso, no sentido de que a "dobra" supostamente compreenderia apenas as primeiras 16 horas de trabalho.

Pede, ainda, pelo exame das contrarrazões no que se refere à ausência de limitação da dobra a 16 horas, pois consta em ACT que a "dobra" compreende "qualquer que seja o número de horas", prequestionando o art. 7º, inciso XXV, da CRFB. No mesmo sentido, a possibilidade de manutenção no posto de trabalho do empregado em regime de turno ininterrupto de revezamento quando imprescindível à continuidade operacional (Lei 5.811/72, art. 2º)

Por fim, caso reconhecido que a r. sentença apenas deferiu o pagamento de eventual supressão do intervalo interjornada após o registro da saída da unidade, pede seja sanada omissão quanto à tese de que tal provimento caracteriza decisão extra petita.

Examina-se.

Não se verifica o vício alegado, visto que o v. Acórdão, em atenção ao recurso da Ré, afastou a alegada contradição na r. sentença de origem, a qual deferiu o pagamento de horas extras pela violação do intervalo do art. 66 em que pese ter consignado que "se a dobra de turno implica extensão da jornada anterior, somente depois de encerrada a jornada é que se cogita de violação ao intervalo de onze horas definido pelo art. 66 da CLT" (fl. 1.699).

Nesse sentido, esta Turma considerou que a condenação se refere ao término de uma jornada estendida, e não a cada turno de 8 horas, conforme segue:

"Ou seja, pelos termos da r. sentença é possível concluir que não houve condenação no meio do turno, como assevera a Ré, mas sim após o cumprimento da uma jornada estendida, assim considerada a soma do período regular de 8 horas mais uma dobra de turno de mesma duração, no que não cabe reparo.

Em que pese a condenação da Ré no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas todas as excedentes de 8 horas e trabalhadas de modo contínuo, conforme análise no tópico anterior, não é razoável indeferir o pagamento do intervalo de 11 horas quando a jornada é abusiva, caso dos autos, visto que superior a 24 horas. Entendimento diverso, em que se considera o direito à fruição do intervalo somente após o registro de saída, mais de 24 horas depois de iniciada a prestação de serviços, implica verdadeira supressão do direito previsto no art. 66 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Importa destacar que o intervalo do art. 66 da CLT é período destinado à reposição das energias física e mental trabalhador, tendo como objetivo a redução dos riscos ambientais do trabalho e a proteção da saúde do empregado (art. 7º, XXII, e 196 da CRFB). Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o qual fixa limites a condutas abusivas do empregador no exercício do poder diretivo, como é o caso da exigência de labor em carga horária excessiva entre os dias 22 e 23/12/2016, impõe-se a retribuição ao empregado em razão do sacrifício ao período de repouso, não se falando em bis in idem.

Esclareça-se, nesse sentido que se trata de fato gerador diverso das horas extras laboradas além da jornada normal de trabalho. Para estas, o direito decorre do labor em período que extrapola o limite normal diário ou semanal de trabalho; para as horas decorrentes da inobservância do intervalo suprimido, do labor em prejuízo ao período de descanso legalmente assegurado na CLT.

Contudo, não há como deferir o pagamento de dois intervalos de 11 horas, como defende o Sindicato Autor, sendo descabido o pagamento de 22 horas de intervalo para um período de aproximadamente 26 horas de labor. O pedido, tal qual apresentado pelo Reclamante, considera o direito a um novo intervalo a cada 8 horas de trabalho, conforme tabela de fl. 1.786, o que não encontra amparo legal." (fl. 1.900 - destacou-se).

Isso posto, não há que se falar decisão ultra petita ou inovação recursal pela consideração do período de 16 horas como marco de apuração da parcela, pois o pedido é de pagamento do intervalo do art. 66 da CLT, incumbindo ao Juízo a aplicação e interpretação da legislação aos fatos descritos na ação. Assim, embora não seja devido o pagamento a cada 8 horas, como apontado no demonstrativo do Autor, foi constatada a violação ao intervalo legal, de modo que devida a condenação.

O fato de constar em norma coletiva o pagamento de horas extras pela dobra de turno, "qualquer que seja o número de horas" não impede a aplicação do art. 66 da CLT, observada a finalidade da norma e o princípio da razoabilidade, como já consignado no julgado.

A matéria devolvida à apreciação do Juízo, por certo, foi analisada consoante as disposições legais aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a expressa indicação de artigos de lei para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118 SDI-1 do C. TST). Se a violação a dispositivos legais surgiu no julgado embargado, não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o recurso de revista, sendo, pois, descabidos os embargos (OJ 119 SDI-1, C. TST).

Por fim, caso entenda que ocorreu erro in judicando, cabe reforma do julgado, a qual não pode ser obtida por meio da via recursal eleita, à luz dos arts. 1.022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT.

Portanto, rejeitam-se."



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

A questão relativa à aplicação do art. 66 da CLT na relação de trabalho do petroleiro engajado em regime de dobras de turno ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte superior, razão pela qual resta configurada a **transcendência jurídica** do tema.

Na questão de fundo, percebe-se que o acórdão regional, mantendo a sentença de origem, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, exclusivamente para os dias 22 e 23/12/2016, sob o fundamento de que *"não houve condenação no meio do turno, como assevera a ré, mas sim após o cumprimento da **uma jornada estendida**, assim considerada a **soma do período regular de 8 horas mais uma dobra de turno de mesma duração**, no que não cabe reparo"*.

Nesse sentido, considerou que a aplicação do intervalo do art. 66 da CLT, nesse caso, não se restringiria ao tempo que deflui ao final da jornada total, pois apenas a primeira dobra de turno estaria isenta de intervalo interjornadas, e não as demais que eventualmente fossem somadas à jornada total.

No seguinte trecho essa premissa fica bem expressa na fundamentação do Regional: *"Em que pese a condenação da Ré no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas todas as excedentes de 8 horas e trabalhadas de modo contínuo, conforme análise no tópico anterior, **não é razoável indeferir o pagamento do intervalo de 11 horas quando a jornada é abusiva**, caso dos autos, visto que superior a 24 horas. **Entendimento diverso, em que se considera o direito à fruição do intervalo somente após o registro de saída, mais de 24 horas depois de iniciada a prestação de serviços, implica verdadeira supressão do direito previsto no art. 66 da CLT.**"*

Nesse caso, pela explicação dada pelo Regional, o intervalo interjornadas teria o primeiro cômputo assinalado ao final de 16ª hora de trabalho e o segundo ao final da jornada total decorrente das somas de dobras, tal como explicitado nos embargos de declaração as afastar a alegação de julgamento extra petita da reclamada, nos seguintes termos:

Isso posto, não há que se falar decisão ultra petita ou inovação recursal **pela consideração do período de 16 horas como marco de apuração da parcela, pois o pedido é de pagamento do intervalo do art. 66 da CLT**, incumbindo ao Juízo a aplicação e interpretação da legislação aos fatos



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

descritos na ação. **Assim, embora não seja devido o pagamento a cada 8 horas**, como apontado no demonstrativo do Autor, **foi constata[da] a violação ao intervalo legal, de modo que devida a condenação.**

(correção de português acrescida entre colchetes na citação)

Assim, ao invés de uma única contagem de intervalo interjornadas **ao final da jornada que contou com duas dobras de turno**, o Regional concluiu que **após a 16ª hora de trabalho (ao final da primeira dobra) já haveria direito ao intervalo em questão, em que pese as mesmas horas estivessem sendo remuneradas a título de jornada extraordinária**, dado que não houve encerramento do engajamento obreiro naquele momento.

Isso, à toda evidência, fere o preceito legal em questão (art. 66 da CLT), assim como desconsidera que a norma coletiva da categoria dos petroleiros empresta enquadramento jurídico diverso para a situação laboral em exame.

Com efeito, o próprio Regional relata que **"O fato de constar em norma coletiva o pagamento de horas extras pela dobra de turno, qualquer que seja o número de horas"** não impede a aplicação do art. 66 da CLT, observada a finalidade da norma e o princípio da razoabilidade", o que demonstra que, não observando a adequação setorial negociada que envolvia direito não previsto constitucionalmente aquela Corte local feriu o próprio precedente fixado pelo STF no Tema 1.046 da repercussão geral, segundo o qual: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Na hipótese, além de o intervalo interjornadas não ser disciplinado constitucionalmente, percebe-se que as peculiaridades da categoria dos petroleiros impõem a dobra de jornada como condicionante implícita à regularidade das atividades exercidas por esse segmento laboral, de modo que a previsão em norma coletiva de remuneração extraordinária por dobras de turno, ainda que mais de uma, é válida, devendo ser respeitada pelas instâncias judiciais.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Por outro lado, tal previsão normativa sequer suprime o direito ao intervalo interjornadas, que será computado ao final do engajamento total do trabalhador, ou seja, quando encerra o período contínuo de jornadas dobradas de sua escala de trabalho. Nesse caso, só será devido o pagamento do intervalo suprimido se uma nova escala de trabalho o engajar em período inferior àquele previsto no art. 66 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Não sendo esta a hipótese dos autos, a decisão do Regional fere o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, bem como viola o art. 66 da CLT, pelo que é de se prover o agravo interno, para prosseguir no exame do agravo de instrumento obstado.

Dou provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 66 da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 66 da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

INTERVALO INTERJORNADAS. PETROLEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DOBRAS DE TURNO REMUNERADAS COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 66 da CLT, a consequência lógica é **o seu provimento** para excluir a condenação ao pagamento de intervalo interjornadas ao final da primeira dobra de turno nas escalas em que houve mais de uma dobra em turnos contínuos de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR - 1711-51.2017.5.09.0654

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, e, no mérito, **dar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 66 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação ao pagamento de intervalo interjornadas ao final da primeira dobra de turno nas escalas em que houve mais de uma dobra em turnos contínuos de trabalho.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator